



LEI No 106/94

DE 03 DE MARÇO DE 1994.

DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONCURSO DE PROGNOSTICOS COMO MEIO DE .CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Tucumã, Estado do pará, República Federativa.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Considerando que a Constituição Federal promulgada em 05 outubro de 1988, em seu artigo 23, incisos II, IX e X define como competência dos municípios em comum com o Estado e a União, entre outras:

Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Considerando que a Constituição Federal em vigor define em seu artigo 194 que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade , destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Que o mesmo artigo em seu parágrafo único determina que:

Compete ao Poder Público, nos termos da Lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - equidade na participação no custeio,

II - diversidade da base de financiamento. Considerando que o artigo 195 da mesma Constituição estatui que:





A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

III - sobre a receita de concurso de prognósticos..

Considerando que o artigo 204 da Carta Magna em vigor reza que:

As ações governamentais na área da assistência social previstos no artigo 195, além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal.

Considerando que a Lei Municipal no 085/93 dispões sobre a constituição do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro para implantação de programas da área social, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Tucumã, como serviço municipal, o concurso de prognósticos numéricos que será explorado por empresa privada, mediante a concessão, procedida de licitação pública, de acordo com as normas da presente lei.

Art. 20 - A exploração da concessão será coordenada pelo Prefeito do Município, que poderá fazer-se representar por grupo de trabalho, de no máximo três membros, especialmente constituído para este fim e pela Câmara Municipal.

Parágrafo Unico: A nomeação e a destituição dos membros do grupo de trabalho, competem exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Art. 3<u>o</u> - Compete ao Prefeito do Município a aprovação dos planos de sorteios dos concursos de prognósticos numéricos ou do tipo raspadinha, desenvolvidos pela empresa concessionária.

- § 1º Nenhum plano de sorteio e premiação poderá ser colocado à venda sem estar previamente registrado ao Registro de Documentos Públicos ou no Registro de Títulos e Documentos.
- § 2<u>o</u> Da Receita líquida apurada em cada concurso de prognósticos numérico ou raspadinha, 15% (quinze por cento) será destinada ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social.





- § 30 A empresa concessionária ficará com a responsabilidade dos custos de confecções dos bilhetes, raspadinhas ou outras variáveis, compra e entrega de prêmios, alem das despesas de marketing e propaganda, bem como a distribuição e também manter o bom nome da Loteria Municipal de Tucumã.
- § 40 A empresa concessionária do Serviço Municipal de concursos de prognósticos deverá mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, transferir à Prefeitura Municipal de Tucumã, os valores correspondentes ao percentual destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social, calculado sobre a receita líquida do mês anterior, na forma do parágrafo segundo deste artigo.
- Art. 40 Para os efeitos desta Lei, define-se como prognósticos numéricos o conjunto de números ou símbolos préimpressos em bilhetes ou cartões raspadinhas, que adquiridos pelo público apostador, concorrerão a sorteios nas datas e forma previamente anunciada, impressas nos bilhetes, de acordo com o regulamento do concurso registrado no Registro Público.
- Art. 50 O preço de face das cartelas de raspadinha ou bilhetes de prognósticos englobará, além do percentual destinados aos prêmios, os custos de distribuição e vendas, e todos os custos operacionais inclusive o percentual destinado ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social.
- Art. 60 Considera-se receita líquida, para efeitos desta Lei, o resultado do produto total de bilhetes ou raspadinhas vendidos, vezes o preço de face, deduzidos tão somente as despesas de distribuição e venda.
- Art. $7\underline{o}$ O total das despesas de distribuição e comissão de vendas dos agentes revendedores fica limitada a um máximo de 30% (trinta por cento) do valor da face.
- Art. 8º Cada plano deverá destinar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) da receita líquida para premiação dos apostadores, incluindo-se neste percentual o Imposto de Renda Retido na Fonte e outras taxas sobre o valor dos prêmios.
- § 10 A empresa concessionária poderá destinar o total de verba de prêmios para premiar um único ganhador, dividi-la em várias modalidades de prêmios de valores fixos ou na forma de rateio entre os ganhadores, ou ainda destinar parte da verba para que se acumule durante um período determinado de tempo, de forma a permitir a oferta de prêmios de alto valor.
- § 2<u>o</u> Não importando a forma de premiação adotada, obrigatoriamente, o plano de sorteio deve ser previamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, na forma estatuida no parágrafo 1<u>o</u> do artigo 3<u>o</u> desta Lei.





- § 30 A empresa concessionária utilizará a flexibilidade permitida por este artigo, na utilização de verba de premiação, para criar planos de premiação que sejam de agrado público, visando sempre apresentar planos atrativos e competitivos com as demais formas de concursos existentes no mercado.
- § $4\underline{0}$ Os sorteios serão realizados em local prévia e amplamente divulgado, franqueado ao público, com a presença dos membros do grupo de trabalho nomeado pelo Prefeito Municipal com a supervisão da Câmara Municipal na forma estatuida no artigo $2\underline{0}$ desta Lei.

Artigo 90 - A empresa concessionária do Serviço Público Municipal de concurso de prognósticos numéricos, será responsável pela elaboração dos planos de sorteio, distribuição e vendas de aposta, credenciamento dos agentes distribuidores e revendedores, pelo pagamento de prêmios e pelos controles administrativos, financeiros e estatísticos das vendas, devendo mensalmente fornecer ao poder público, relatórios do movimento de apostas e previsões de vendas e arrecadações.

- Art. 10 O credenciamento de agentes, será de inteira responsabilidade da empresa que irá explorar a Loteria Municipal, o credenciamento de revendedores, distribuidores e outros, que por ventura venham a participar da divulgação da Loteria, bem como a escolha e o credenciamento da empresa que confeccionará os bilhetes e demais papéis utilizados no processo e também deverá obedecer as seguintes condições básicas:
- I Ser o interessado pessoa idônea e legalmente estabelecida;
 - II Comprovar capacidade financeira;
- III Comprovar a existência de local apropriado e acessível ao público para exposição e revenda dos planos de concurso de prognósticos e pagamento de prêmio;
- IV Depositar caução ou similar em conta de poupança ou apresentar garantias reais de acordo com critérios e disposições da empresa concessionária.
 - V Ser intransferível e a título precário.
- VI Não constituir vinculo empregatício com a empresa concessionária e com a Prefeitura Municipal de Tucumã-PA.
- Art. 11 A empresa concessionária deverá contratar empresa de auditoria de reconhecida idoneidade para auditar suas operações e balanços anuais, anexando cópias dos mesmos aos seus relatórios.





Art. 12 - Prescreve em 90 (noventa) dias, depois de publicado o resultado do concurso, o direito de reclamar o valor dos prêmios ofertados.

§ 1<u>o</u> - Interrompe a prescrição a citação válida no cargo do procedimento judicial, em se tratando do furto, roubo ou extravio.

§ $2\underline{o}$ – Os prêmios prescritos e não reclamados reverterão em renda ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social, devendo ser creditados nos prazos previstos no artigo $3\underline{o}$ e

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 1994.

LAUDI JOSÉ WITECK Prefeito Municipal